

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.141, de 2009, na origem), do Deputado Guilherme Campos, que *institui o Dia Nacional da Ufologia*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.141, de 2009, na origem), do Deputado Guilherme Campos, que *institui o Dia Nacional da Ufologia*.

A proposição conta com dois artigos, o primeiro dos quais institui o dia 24 de junho como Dia Nacional da Ufologia, enquanto o segundo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificção, que a Ufologia tem por campo de investigação os objetos voadores não identificados (OVNIs, ou UFOs, na sigla em inglês), buscando elucidar sua verdadeira natureza, sendo a “hipótese extraterrestre” uma das explicações possíveis.

A instituição do Dia Nacional da Ufologia, na mesma data já adotada para o respectivo Dia Mundial, teria o mérito de atrair pesquisadores sérios para esse campo em nosso País.

O Projeto de Lei, aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado à CE, para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do Projeto de Lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, tal como consta do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o Voto do referido Parecer da CCJ.

O atendimento desse critério pela proposição mostra-se frágil e duvidoso, uma vez que a ufologia é um ramo do conhecimento humano que ainda não trouxe benefícios evidentes à humanidade. Seus resultados mais incontestáveis foram, tão somente e até o presente momento, os de revelar alguns casos de fraude ou explicar os fenômenos investigados por causas naturais e terrenas. De modo geral, seu estatuto científico ainda não é reconhecido.

Desse modo, concluímos que a instituição da data comemorativa proposta não atende ao critério indispensável de alta significação para a sociedade brasileira.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.141, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator